

## VOTO

Por atender aos requisitos de admissibilidade, os embargos de declaração podem ser recebidos. Não merecem, contudo, ser providos.

2. Assinalo, inicialmente, que o acórdão 719/2012-1ª Câmara, a que se dirigem os presentes embargos, não conheceu do pedido de reexame interposto pelo embargante, por se tratar de espécie recursal não aplicável ao processo de tomada de contas especial, nos termos do art. 285 do Regimento Interno, c/c o art. 33 da Lei 8.443/1992, conforme consignado em seu considerando.

3. O embargante suscitou omissão por não ter a referida deliberação apreciado as alegações de cerceamento de defesa apresentadas, bem assim por não haver explicitado as razões para a inadmissão do recurso interposto.

4. Tais omissões não ocorreram. A ausência de análise do conteúdo recursal é inerente, por sua própria natureza, às decisões que não conhecem do recurso, motivo pelo qual não há que se falar aqui na ocorrência das supostas falhas apontadas.

5. Por outro lado, consoante já consignado neste voto, a decisão recorrida declarou que o não recebimento do recurso foi motivado por sua inaplicabilidade ao processo de TCE, na forma do art. 285 do Regimento Interno, c/c o art. 33 da Lei 8.443/1992.

6. O embargante busca, em verdade, a rediscussão do mérito da matéria, procedimento inadmissível na via recursal em foco.

7. Quanto ao erro de notificação do julgamento do acórdão 2.059/2011-1ª Câmara, observo que o Ofício 2.380/2011, expedido pela Secex/MA, consigna o encaminhamento ao interessado, por cópia anexa, do referido julgado (fl. 24, peça 14), motivo pelo qual não assiste razão ao embargante.

8. Ressalto que, após o recurso de reconsideração já interposto pelo responsável, o único recurso cabível nos processos de contas, afora eventuais embargos de declaração, é o recurso de revisão, conforme o art. 35 da Lei 8.443/1992, com fundamento em uma das seguintes hipóteses: erro de cálculo nas contas, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

9. Referido recurso poderá ser interposto pelo responsável ou por seus sucessores, por escrito, no prazo de cinco anos e uma única vez, sem efeito suspensivo.

10. Assim, não vejo motivos para restituir o prazo ao recorrente, já que não há nos autos indicação de que a cópia do julgado não tenha sido a ele encaminhada ou de evidente prejuízo para a parte.

Diante do exposto, voto pela adoção da minuta de acórdão que trago ao escrutínio deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2012.

ANA ARRAES  
Relatora